



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Dispõe sobre diretrizes, limites, vedações e procedimentos para o encaminhamento a protesto cartorário de débitos decorrentes da prestação de serviços públicos essenciais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta norma estabelece diretrizes, limites, vedações e procedimentos para o encaminhamento a protesto cartorário de débitos decorrentes da prestação de serviços públicos essenciais, e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se às concessionárias, permissionárias, autorizatárias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais prestadoras de serviços públicos essenciais, inclusive as responsáveis pelos serviços de:

- I – fornecimento de energia elétrica;
- II – abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- III – outros serviços públicos essenciais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – consumidor: a pessoa física ou jurídica usuária de serviço público essencial;

II – consumidor vulnerável: o consumidor pessoa física que esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), seja beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), seja beneficiário de tarifa social aplicável ao serviço público essencial ou integre família com renda de até meio salário mínimo;

Apresentação: 08/07/2026 16:07:25.130 - Mesa

PL n.3581/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br



* C D 2 6 6 5 6 6 6 1 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

III – débito de pequeno valor: a fatura, conta ou conjunto de faturas ou contas vencidas cujo valor principal seja inferior a 1 salário mínimo nacional vigente na data do encaminhamento ao protesto;

IV – protesto cartorário: o apontamento ou encaminhamento de título, documento de dívida, fatura, conta ou instrumento equivalente a tabelionato de protesto, com fundamento em débito decorrente da prestação de serviço público essencial;

V – notificação prévia: comunicação formal, idônea, clara e comprovável enviada ao consumidor antes do encaminhamento do débito a protesto cartorário;

VI – meios menos onerosos de cobrança: medidas de cobrança administrativa, negociação, parcelamento, repactuação, conciliação, desconto, atendimento multicanal ou outras providências que busquem a regularização do débito sem imposição imediata de restrição cartorária ou creditícia.

Art. 3º O Poder Executivo e as concessionárias e permissionárias de serviços públicos essenciais, podem estabelecer, em comum acordo, programas de repactuação de dívidas e prevenção ao superendividamento.

§ 1º Os programas de que trata o caput podem, entre outros, estabelecer:

I – prazo mínimo para protesto;

II – canais efetivos de negociação;

III – condições razoáveis de parcelamento;

IV – transparência quanto aos encargos incidentes sobre o débito.

§ 2º Para os débitos já encaminhados a protesto cartorário antes da vigência desta Lei, o Poder Executivo, as concessionárias e os tabelionatos de protesto de títulos devem firmar convênios específicos visando à repactuação dos valores devidos a título de custas cartorárias.

§ 3º O parcelamento das custas cartorárias previsto no § 2º pode ser concedido em prazos de até 36 (trinta e seis) meses, conforme critérios definidos em regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

§ 4º No ato da assinatura do termo de repactuação pelo consumidor e mediante o pagamento da primeira parcela do acordo, a concessionária de serviço público fica obrigada a requerer, no prazo improrrogável de até 5 (cinco) dias úteis, a baixa, suspensão ou o cancelamento do protesto junto ao respectivo tabelionato.

Art. 4º A cobrança extrajudicial de débitos decorrentes da prestação de serviços públicos essenciais deve observar os princípios da dignidade da pessoa humana, boa-fé, transparência, informação adequada, proporcionalidade, razoabilidade, menor onerosidade ao consumidor e prevenção ao superendividamento.

Art. 5º É vedada, na cobrança de débitos de que trata esta Lei, a utilização de métodos vexatórios, abusivos, ameaçadores, constrangedores ou que exponham o consumidor ao ridículo.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES AO PROTESTO CARTORÁRIO

Art. 6º Fica vedado o encaminhamento a protesto cartorário de débitos decorrentes da prestação de serviços públicos essenciais se, alternativamente:

I – o débito possuir menos de 90 (noventa) dias de vencimento;

II – o valor principal do débito, considerado isolada ou conjuntamente, for inferior a 1 (um) salário mínimo nacional vigente;

III – o consumidor for considerado vulnerável, nos termos do art. 2º, II, salvo nas hipóteses do parágrafo único deste artigo;

IV – não houver comprovação de notificação prévia, nos termos desta Lei;

V – não tiverem sido previamente ofertados meios menos onerosos de cobrança, renegociação ou parcelamento;

VI – houver reclamação administrativa, pedido de revisão, contestação do débito ou procedimento em curso perante a prestadora, agência reguladora ou órgão de defesa do consumidor, enquanto não houver decisão final administrativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

Parágrafo único. Em relação ao consumidor vulnerável, o protesto somente pode ser encaminhado se, cumulativamente:

- I – o débito for superior a 1 (um) salário mínimo;
- II – houver atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- III – forem comprovadamente ofertadas alternativas de repactuação compatíveis com a renda familiar;
- IV – houver notificação prévia específica sobre a condição de vulnerabilidade e sobre os canais disponíveis para negociação;
- V – não houver contestação administrativa ou judicial pendente.

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OBRIGATÓRIA

Art. 7º Antes de qualquer encaminhamento de débito a protesto cartorário, a prestadora de serviço público essencial deve realizar notificação prévia ao consumidor inadimplente.

Parágrafo único. A notificação prévia de que trata esta Lei é obrigação da prestadora do serviço público essencial e deve ocorrer antes do envio do débito ao tabelionato de protesto, não se confundindo com a intimação do devedor prevista na legislação federal sobre protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Art. 8º A notificação prévia deve ser realizada por meio idôneo que comprove a ciência do consumidor, preferencialmente por:

- I – correspondência com aviso de recebimento;
- II – meio eletrônico com confirmação de leitura;
- III – aplicativo oficial da prestadora, com comprovação de acesso;
- IV – mensagem eletrônica, SMS ou aplicativo de mensagens, desde que haja confirmação de entrega e identificação do destinatário;
- V – atendimento presencial documentado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

VI – outro meio que assegure a efetiva comunicação.

§ 1º A mera emissão da fatura mensal não substitui a notificação prévia exigida por esta Lei.

§ 2º A notificação deve ser enviada ao consumidor com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do eventual encaminhamento do débito a protesto.

§ 3º No caso de consumidor vulnerável, a notificação deve conter informação destacada sobre programas sociais, tarifa social, canais de renegociação e possibilidade de atendimento presencial ou assistido.

Art. 9º A notificação prévia deve conter, de forma clara, acessível e destacada:

I – identificação da prestadora do serviço;

II – nome do consumidor e unidade consumidora, matrícula ou identificação equivalente;

III – origem e natureza do débito;

IV – competência, mês ou período de referência;

V – valor original, encargos, multa, juros e valor atualizado;

VI – data de vencimento original;

VII – advertência expressa sobre a possibilidade de encaminhamento a protesto cartorário;

VIII – prazo para pagamento, contestação ou renegociação;

IX – canais físicos e digitais de atendimento;

X – formas disponíveis de quitação, parcelamento, repactuação ou conciliação;

XI – informação sobre a possibilidade de revisão do débito;

XII – informação sobre tarifa social ou programas de apoio ao consumidor vulnerável, quando aplicável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

Art. 10. As prestadoras de serviços públicos essenciais devem assegurar ao consumidor informação clara, adequada e tempestiva sobre interrupções programadas ou emergenciais na prestação do serviço, especialmente quanto a data, horário estimado, área afetada, motivo da interrupção, previsão de restabelecimento e canais de atendimento disponíveis.

§ 1º Nas hipóteses de interrupção programada, a comunicação deve ser realizada previamente, sempre que tecnicamente possível, por meios físicos ou digitais idôneos, tais como mensagem de texto, correio eletrônico, aplicativo oficial, sítio eletrônico, central de atendimento, aviso na fatura ou outro meio eficaz de divulgação.

§ 2º O disposto neste artigo limita-se ao dever de informação e transparência perante o consumidor, não alterando critérios tarifários, indicadores de continuidade, regras de compensação financeira ou demais condições técnicas de prestação dos serviços sujeitas à regulação federal ou setorial competente.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 11. O encaminhamento a protesto cartorário realizado sem notificação prévia válida é considerado irregular, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e consumeristas cabíveis.

Art. 12. Constatada a irregularidade no encaminhamento do débito a protesto, a prestadora deve requerer, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a sustação ou o cancelamento do protesto, arcando integralmente com os custos, emolumentos, taxas e despesas correspondentes.

Art. 13. O consumidor não pode ser responsabilizado por custos de protesto quando o débito estiver enquadrado nas hipóteses de vedação previstas nesta Lei.

Art. 14. O descumprimento desta Lei sujeita a prestadora às seguintes sanções aplicáveis pelo órgão de defesa do consumidor, sem prejuízo de outras medidas administrativas, civis e regulatórias cabíveis:

I – advertência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

II – multa administrativa, nos termos da legislação de defesa do consumidor;

III – obrigação de sustar ou cancelar protesto irregular;

IV – obrigação de revisar política interna de cobrança;

V – obrigação de promover campanha informativa aos consumidores;

VI – comunicação à agência reguladora competente;

VII – comunicação ao Ministério Público, quando cabível.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 12. O protesto será registrado dentro de 3 (três) dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida, salvo quando se tratar de documento de dívida de:

I - fornecimento de energia elétrica;

II - abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - outros serviços públicos essenciais.

.....” (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa, materializada no Projeto de Lei nº 2375¹, de 2026, que tramita perante a Câmara Legislativa, surge como uma resposta necessária e tempestiva a uma realidade que aflige milhares de consumidores em todo Brasil: a utilização do protesto cartorário como instrumento primário e, por vezes, desproporcional, para a cobrança de débitos decorrentes da prestação de serviços públicos essenciais. O texto que ora se apresenta, fruto de um amplo debate parlamentar e da consolidação de diversas propostas em tramitação, não se limita a inovar, mas aperfeiçoa o ordenamento jurídico distrital ao estabelecer um verdadeiro estatuto de proteção ao consumidor, garantindo que a cobrança desses débitos observe critérios de razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

A necessidade de uma disciplina mais rigorosa justifica-se pela própria natureza dos serviços envolvidos, como fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água e esgotamento sanitário, que são verdadeiros direitos fundamentais e pressupostos para uma vida digna. O Projeto de Lei, ao vedar o protesto de débitos com menos de 90 (noventa) dias de vencimento ou de valor inferior a um salário mínimo, afasta a aplicação de uma sanção extremamente gravosa para situações que, muitas vezes, decorrem de dificuldades financeiras momentâneas² ou de pequenos esquecimentos, e não de um deliberado inadimplemento. Da mesma forma, a obrigatoriedade de prévia oferta de meios menos onerosos de cobrança, como negociação e parcelamento, assegura que o protesto seja uma medida de última *ratio*, e não o primeiro passo de um processo de cobrança agressivo.

Ademais, a proposição confere especial tutela ao consumidor vulnerável, reconhecendo a assimetria inerente à relação de consumo e a necessidade de proteção adicional àqueles que se encontram em situação de maior fragilidade econômica. Ao condicionar o protesto para esses consumidores à verificação cumulativa de requisitos mais rigorosos, como débito superior a um salário mínimo, atraso superior a 180 (cento

¹ Disponível: < https://www.cl.df.gov.br/proposicao/-/documentos/PL_2375_2026>

² Endividamento atinge 80,4% das famílias e bate novo recorde, diz CNC, disponível em: < <https://g1.globo.com/economia/noticia/2026/04/07/endividamento-familias-cnc.ghtml>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

e oitenta) dias e oferta comprovada de alternativas de repactuação compatíveis com sua renda, o projeto alinha-se aos ditames constitucionais de proteção aos hipossuficientes e de redução das desigualdades sociais. A exigência de uma notificação prévia qualificada, com informações claras sobre o débito e os canais de negociação, especialmente para esse grupo, materializa o princípio da transparência e fornece ao consumidor a oportunidade real de regularizar sua situação antes que seu nome seja submetido a uma restrição creditícia de grande monta.

Outro ponto importante do projeto é a criação de um procedimento de notificação prévia que se distingue da intimação prevista na Lei Federal nº 9.492/1997. Enquanto a intimação federal ocorre após o título já ter sido protocolizado no tabelionato, a notificação prévia aqui instituída é uma etapa administrativa obrigatória, que deve ser realizada pela prestadora de serviço antes mesmo do envio do débito ao cartório.

Essa distinção é crucial, pois transfere o ônus da comunicação tempestiva e adequada para o credor e garante ao consumidor um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para se organizar, contestar o débito ou buscar uma negociação, evitando a surpresa e a indefesa. A previsão de meios idôneos para essa notificação, como a correspondência com aviso de recebimento (AR) ou a confirmação de leitura digital, assegura a comprovação da ciência do consumidor, conferindo segurança jurídica a todo o processo.

Por fim, o projeto não olvida da situação dos débitos já protestados, estabelecendo um mecanismo de repactuação que permite o parcelamento das custas cartorárias em até 36 meses, e determinando que as concessionárias solicitem a baixa ou cancelamento do protesto em até cinco dias úteis a partir do pagamento da primeira parcela do acordo. Essa medida é fundamental para desfazer os efeitos negativos do protesto e permitir que o consumidor regularize sua vida financeira.

Dessa forma, a proposição harmoniza a necessidade de adimplemento dos serviços essenciais com a imperiosa proteção dos direitos do consumidor, promovendo



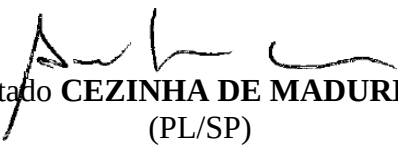


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

um equilíbrio justo e racional nas relações de consumo, razão pela qual se espera o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação

Pelo exposto, submete-se a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa, confiante em seu acolhimento.

Gabinete Parlamentar, 08 de julho de 2026.


Deputado **CEZINHA DE MADUREIRA**
(PL/SP)

